

# CONSUMIDOR CONECTADO



CADERNO Nº **5**  
CAO - CON  
MAR 2023

# Sumário

APRESENTAÇÃO	<u>3</u>
STF - TESES COM REPERCUSSÃO GERAL	<u>4</u>
STF - INFORMATIVOS	<u>6</u>
STJ – RECURSOS REPETITIVOS	<u>15</u>
STJ - INFORMATIVOS	<u>18</u>
TJPE - JURISPRUDÊNCIA	<u>31</u>
TJPE - IAC	<u>38</u>
NOVIDADES LEGISLATIVAS	<u>40</u>
CLIPAGEM	<u>43</u>
PODCAST	<u>47</u>
LINKS ÚTEIS	<u>48</u>



## **APRESENTAÇÃO**

O CAO - Consumidor, neste quinto caderno, reuniu decisões do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de Pernambuco no âmbito do direito do consumidor, com o escopo de auxiliar o trabalho desenvolvido pelas Promotorias com atuação na defesa do consumidor.

O caderno contém também atualização legislativa, clipagem, podcasts e links para temas relevantes.

**Liliane Fonsêca Lima Rocha**  
**Coordenadora Cao Con**



## STF - TESES COM REPERCUSSÃO GERAL

**Tema 919** - Competência tributária municipal para a instituição de taxas de fiscalização em atividades inerentes ao setor de telecomunicações, cuja competência legislativa e para a exploração é exclusiva da União.

Relator(a):MIN. DIAS TOFFOLI

Leading Case: RE 776594

Descrição:

Recurso extraordinário no qual se discute, à luz dos arts. 5º,II, 22, IV, 30, I, II, III e VIII, 145, II, e 150, I, II e IV, da Constituição da República, a possibilidade de os municípios instituírem taxa de fiscalização e de licença, pelo exercício do poder de polícia, para a instalação de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, atividades inerentes ao setor de telecomunicações, cuja competência legislativa e para a exploração é exclusiva da União.

Tese:

**A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa. (grifamos)**

---

**Tema 970** - Análise das inconstitucionalidades formal e material de lei municipal que dispõe sobre o meio ambiente.

Relator(a):MIN. LUIZ FUX

Leading Case: RE 732686



Descrição:

**Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 23, incs. II, VI e VII, 30, incs. I e II, 61, § 2º, 225, § 1º, inc. V e 170, incs. V e VI, da Constituição da República, a constitucionalidade formal e material de lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis.(grifamos)**

Tese:

**É constitucional - formal e materialmente - lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis.(grifamos)**



## STF - INFORMATIVOS

ADI 7088

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 10/11/2022

Publicação: 10/01/2023

Ementa: Direito constitucional. Ações diretas de inconstitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental. **Amplitude das coberturas de planos de saúde. Competência da ANS. Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.** Procedimento de atualização. Perda parcial do objeto. Improcedência dos pedidos remanescentes. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental contra o art. 4º, III, da Lei nº 9.961/2000; os arts. 10, §§ 4º, 7º e 8º, em todas as suas redações, e 10-D, § 1º, § 2º, I, II, III, IV, V e VI, § 3º, I, II e III, e § 4º, da Lei nº 9.656/1998; e o art. 2º da Resolução Normativa ANS nº 465/2021. Os dispositivos impugnados estabelecem a competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para definir a amplitude das coberturas de *planos de saúde*, regulam o procedimento de atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar e afirmam o seu caráter taxativo. 2. As impugnações deduzidas nas ações podem ser divididas em duas partes: (i) aquelas que se voltam contra atos normativos que dizem respeito à natureza do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde (art. 4º, III, da Lei nº 9.961/2000; art. 10, § 4º, da Lei nº 9.656/1998; e art. 2º da Resolução Normativa ANS nº 465/2021); e (ii) aquelas que têm por objeto dispositivos que regulam o procedimento de atualização desse rol (art. 10, §§ 7º e 8º, e art. 10-D da Lei nº 9.656/1998). 3. A Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022, reconheceu a exigibilidade de tratamentos não previstos no rol da ANS, desde que sua eficácia seja comprovada à luz das ciências da saúde ou haja recomendações à sua prescrição, feitas pela Conitec ou por órgãos de avaliação de tecnologias em saúde de renome internacional. A superveniência desse diploma forneceu solução legislativa, antes inexistente, à controvérsia constitucional apresentada na primeira categoria de impugnações, provocando alteração substancial do complexo normativo cuja constitucionalidade é ali questionada. Há, portanto, prejuízo ao conhecimento dessas impugnações, a determinar a perda de, ao menos, parte do objeto das ações. 4. Os pedidos remanescentes, relativos à segunda categoria de impugnações, buscam a declaração de inconstitucionalidade (a) dos prazos para conclusão dos procedimentos administrativos de atualização do rol (art. 10, §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.656/1998), em razão da urgência dos enfermos em obter os tratamentos necessários; (b) da composição da Comissão de Atualização do Rol (art. 10-D, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 9.656/1998), por promover a sub-representação de



consumidores e pessoas com deficiência e exigir que seus membros tenham formação técnica; e (c) dos critérios a serem considerados no relatório elaborado por esse órgão (art. 10-D, § 3º, da Lei nº 9.656/1998), por submeterem o direito à saúde a interesses econômicos e financeiros.

5. Não vejo razão em nenhum dos argumentos. As alterações introduzidas na Lei nº 9.656/1998 tiveram o objetivo de conferir status legal a melhorias constantes de normativa recente da ANS, além de aprimorar ainda mais o processo de atualização do rol. Foram assinados prazos para a deliberação das propostas, cujo descumprimento enseja a inclusão automática do tratamento no rol (art. 10, § 9º); criou-se uma estrutura institucional de natureza técnica para assessorar a ANS na tarefa (art. 10-D, caput), garantida a participação de representantes de todos os setores interessados (art. 10-D, § 2º); foi determinada a inclusão no rol das tecnologias já incorporadas ao SUS (art. 10, § 10); e foram definidos critérios para nortear a análise a ser feita pela ANS, a qual deve avaliar a eficácia e segurança dos tratamentos sugeridos, a sua relação custo-benefício em comparação com as alternativas disponíveis e o seu impacto sobre a sustentabilidade dos contratos (art. 10-D, § 3º).

6. A avaliação necessária à decisão pela incorporação de novos tratamentos demanda pesquisa, estudo das evidências, realização de reuniões técnicas, oitiva dos interessados, de modo que não se afiguram irrazoáveis os prazos assinados para conclusão da apreciação das propostas. Especialmente após a edição da Lei nº 14.454/2022, que garante a cobertura de procedimentos fora do rol sob determinadas condições, não vejo incompatibilidade entre a definição dos prazos e a urgência dos pacientes na obtenção de um tratamento. Além disso, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal teria efeito inverso ao pretendido, já que, antes da sua edição, não havia prazo algum a ser observado.

7. Também não é correta a alegação de que haveria exclusão da participação de usuários de *planos de saúde* ou discriminação de qualquer natureza na composição da Comissão de Atualização do Rol. A Resolução Normativa nº 474/2021, que define a composição desse órgão, garante a presença de representantes de entidades de defesa do consumidor, de associações de usuários de *planos de saúde* e de organismos de proteção dos interesses das pessoas com deficiências e patologias especiais. Além disso, a exigência de que os membros indicados tenham formação que lhes permita compreender as evidências científicas apresentadas decorre da natureza técnica do procedimento de atualização do rol.

8. Por fim, também concluo pela constitucionalidade dos critérios estabelecidos para orientar a elaboração de relatório pela Comissão de Atualização do Rol. A avaliação econômica contida no processo de atualização do rol pela ANS e a análise do impacto financeiro advindo da incorporação dos tratamentos demandados são necessárias para garantir a manutenção da sustentabilidade econômico-financeira do setor de *planos de saúde*. Não se trata de sujeitar o direito à saúde a interesses econômicos e financeiros, mas sim de considerar os aspectos econômicos e financeiros da ampliação da cobertura contratada para garantir que os usuários de *planos de saúde* continuem a ter acesso ao serviço e às prestações médicas que ele proporciona.

9. ADI 7193 e ADPFs 986 e 990 não conhecidas. ADIs 7088 e 7183 parcialmente conhecidas, com



juízo de improcedência dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade dos arts. 10, §§ 7º e 8º, e 10-D da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Lei nº 14.307/2022.

---

DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

*Contratos de operação de crédito: exigência da assinatura física de idosos e proteção ao consumidor - SPI 7.027/PB*

Resumo:

**É constitucional — haja vista a competência suplementar dos estados federados para dispor sobre proteção do consumidor (CF/1988, art. 24, V e § 2º) — lei estadual que torna obrigatória a assinatura física de idosos em contratos de operação de créditos firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras.**

Não se vislumbra ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de crédito (CF/1988, arts. 21, VIII; e 22, I e VII), uma vez que a lei estadual impugnada não interfere no objeto do contrato pactuado. Com efeito, a norma se destina a garantir o direito à informação dos consumidores idosos, bem como a assegurar seu consentimento informado. Ademais, o diploma normativo fixa regras mais específicas, com o intuito de resguardar o consumidor, sem infringir as normas de natureza geral editadas pela União.

Também não se verifica a alegada inconstitucionalidade material do ato normativo decorrente de suposta violação aos princípios da proporcionalidade e da isonomia, ou por restrição à liberdade dos idosos. Isso porque o legislador local se limitou a resguardar o idoso, prevenindo-o de fraudes que possam prejudicar o seu patrimônio.

**Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, jugou improcedente a ação para reconhecer a constitucionalidade da Lei 12.027/2021 do Estado da Paraíba (1).**

(1) Lei 12.027/2021 do Estado da Paraíba: “Art. 1º Fica obrigada, no Estado da Paraíba, a assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos. Parágrafo único. Considera-se contrato de operação de crédito para fins desta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito. Art. 2º Os





contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em meio físico, para conhecimento das suas cláusulas e consequente assinatura do contratante, considerado idoso por Lei própria. Parágrafo único. A instituição financeira e de crédito contratada deve fornecer cópia do contrato firmado ao idoso contratante, sob pena de nulidade do compromisso. Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará às instituições financeira e de crédito as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente: I - primeira infração: advertência; II - segunda infração: multa de 300 (trezentas) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba); III - terceira infração: multa de 600 (seiscentas) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba); IV - a partir da quarta infração: multa de 2.000 (duas mil) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), por cada infração. Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de suas atribuições, os quais serão responsáveis pelas sanções decorrentes de infrações às normas nelas contidas, mediante procedimento administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório. Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.”

[ADI 7.027/PB, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 16.12.2022 \(sexta-feira\), às 23:59\(grifamos\)](#)

---

**DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO; TRANSPORTE AÉREO;  
RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR; INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
DIREITO INTERNACIONAL – TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS; NORMAS  
INTERNAS; CONFLITO**

*Contrato de transporte aéreo internacional: má prestação do serviço, danos extrapatrimoniais e legislação aplicável - RE 1.394.401/SP (Tema 1.240 RG)*

ODS: 16

**Tese fixada:**

**“Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional.”**

**Resumo:**

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor em detrimento das Convenções de Varsóvia e Montreal nos casos em que se discute a responsabilidade das empresas de transporte aéreo internacional por dano moral resultante de atraso ou cancelamento de voo e de extravio de bagagem.



Em diversos precedentes, esta Corte se pronunciou no sentido de que a incidência das normas previstas nas Convenções internacionais de Varsóvia e de Montreal, tal como definida no julgamento do [RE 636.331/RJ \(Tema 210 RG\)](#), restringe-se às hipóteses de indenização por danos materiais. Isso porque, naquele processo paradigma, o objeto do recurso foi delimitado, excluindo-se a controvérsia sobre reparação por dano moral.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada ([Tema 1.240 RG](#)) e, no mérito, também por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (1) para negar provimento ao recurso extraordinário.

(1) Precedentes citados: [RE 1.221.934 AgR-ED-EDv-AgR](#); [RE 1.240.833 AgR-EDv-AgR](#); [RE 1.305.427 ED-AgR](#); [RE 1.332.295 AgR](#); [RE 1.332.687 AgR](#); [RE 1.357.115 AgR](#); [RE 1.336.056 AgR](#); [Rcl 42.371 AgR](#); e [Rcl 50.411 AgR](#). [RE 1.394.401/SP](#), relatora Ministra Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 15.12.2022

---

DIREITO TRIBUTÁRIO – TAXAS

DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; TELECOMUNICAÇÕES

*Instituição de taxas de fiscalização em atividades inerentes ao setor de telecomunicações - [RE 776594/SP](#) (Tema 919 RG)*

Tese fixada:

**“A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.”**

Resumo:

Compete privativamente à União instituir a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) recolhidas ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações (1).



É competência privativa da União legislar e explorar, de modo direto ou indireto, os serviços de telecomunicação, nos termos da lei (CF/1988, arts. 21, XI, e 22, IV). Nesse contexto, os municípios não podem, sob o pretexto de disciplinar a taxa de fiscalização da observância de suas leis locais, enveredar pela fiscalização do funcionamento de torres ou antenas de transmissão e recepção de dados e voz ou da execução dos serviços de telecomunicação.

Por outro lado, uma vez respeitadas as competências da União e as leis por ela editadas — especialmente a Lei Geral de Telecomunicações, a Lei Geral de Antenas, a Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e as leis sobre normas gerais de direito urbanístico — os municípios podem instituir taxa para fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, desde que observada a proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente (CF/1988, art. 30, VIII).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 919 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para conceder a segurança pleiteada. Por fim, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei 2.344/2006 do Município de Estrela d'Oeste/SP (2) para que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.

(1) Lei 5.070/1966: “Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea *l* do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento. (...) § 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997).”

(2) Lei 2.344/2006 do Município de Estrela d'Oeste/SP: “Artigo 1º - Fica instituída no Município de Estrela d'Oeste a Taxa decorrente do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa de Fiscalização de Licença para o Funcionamento das Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz, que estejam instaladas nos limites do Município. Artigo 2º - O valor cobrado de cada TORRE OU ANTENA de que trata o artigo anterior, será de 450 UFESP's anuais. Artigo 3º - Os contribuintes da Taxa de que trata o artigo serão quaisquer pessoas Jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município. Artigo 4º - A taxa será arrecadada mediante guia oficial preenchida pelo setor competente ou pelo contribuinte, cujo pagamento deverá ocorrer até o dia 31 de março de cada ano. Parágrafo 1º - Quando anual, para efeito de renovação da licença será arrecadada conforme definido no artigo anterior e as iniciais serão arrecadadas no ato da concessão da licença. Parágrafo 2º - Será a Taxa lançada de forma individual e integral



ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano, a partir da data de início das atividades. Artigo 5º - Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2007”.

RE 776594/SP, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 2.12.2022 (sexta-feira), às 23:59

---

Segunda Turma

DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; DIREITO ECONÔMICO; FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE, JOVEM E IDOSO

Gratuidade de acesso às salas de cinemas para idosos - ARE 1307028 AgR/SP

Resumo:

É inconstitucional — por tratar de matéria que diz respeito a norma de direito econômico e contrariar a disciplina conferida a benefício já previsto no art. 23 da Lei federal 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) — lei municipal que institui o acesso gratuito de idosos às salas de cinema da cidade, de segunda a sexta-feira.

Esta Corte, nas oportunidades em que analisou a constitucionalidade de leis estaduais que concediam o direito à meia-entrada em estabelecimentos de diversão, esporte, cultura e lazer, assentou que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados-membros e o Distrito Federal, e que, inexistindo legislação federal a dispor sobre o tema, o ente federado pode se utilizar de sua competência plena (1) (2).

Por sua vez, o poder legislativo municipal possui competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF/1988, art. 30, II). Contudo, é necessário que haja algum elemento de localidade afeto à disciplina legislativa, o que não se vê no caso analisado.

Nesse contexto, vislumbra-se que o legislador municipal, ao editar a Lei 2.068/2019, dispôs sobre matéria já prevista na Lei federal 10.741/2003 (3), não de forma a complementá-la, mas de substituí-la.



Com base nesse entendimento, a Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para determinar a reforma da decisão agravada e a manutenção do acórdão proferido pelo TJ/SP, objeto do recurso extraordinário, que havia declarado a inconstitucionalidade da Lei 2.068/2019 do Município de Cotia/SP (4).

(1) CF/1988: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

(2) Precedentes citados: [ADI 1950](#); [ADI 3512](#) e [ADI 2163](#).

(3) Lei 10.471/2003: “Art. 23. A participação das pessoas idosas em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)”

(4) Lei 2.068/2019 do Município de Cotia/SP: “Art. 1º As empresas de exibição cinematográfica com salas de cinemas no Município de Cotia, ficam obrigadas a garantir o acesso de pessoas idosas a partir de 60 (sessenta) anos, as suas dependências sem a cobrança de importância a qualquer título ou justificativa. Art. 2º Fica garantido a pessoas idosas, a partir de 60 (sessenta) anos, o ingresso gratuito a todas as salas de exibição cinematográfica existentes no Município de Cotia, a presente propositura tem a finalidade precípua de conceder o acesso amplo a cultura ao idoso da nossa cidade conforme os preceitos normativos da Constituição Federal. Art. 3º A gratuidade de acesso a que se refere o artigo 2º da presente Lei será exercida no período de segunda-feira a sexta-feira, em qualquer sala de exibição, em qualquer sessão que nela ingressarão mediante a simples apresentação de documento de identidade com foto legalmente reconhecido. Art. 4º [sic] descumprimento da presente Lei, implicará nas seguintes penalidades: I - Multa de R\$ 1.000,00 (mil) reais corrigidos semestralmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou qualquer outro que venha substituí-lo; II - O triplo em caso de reincidência; III - Suspensão das atividades por até 180 (cento e oitenta) dias; IV - Cassação do Alvará de funcionamento. Art. 5º A fiscalização da presente Lei ficará a cargo do Conselho Municipal do Idoso e do Poder Executivo. Art. 6º As empresas de exibição cinematográfica, com salas de cinema no Município de Cotia, ficam obrigadas a anexar de maneira visível um cartaz, ao lado da bilheteria, contendo as informações sobre o direito ao acesso gratuito para as pessoas com 60 anos ou mais. § 1º cartaz deve



conter no mínimo 30 centímetros de altura e 40 centímetros de largura, devendo ser impresso em letras visíveis. Art. 7º Fica autorizado o recolhimento integral das importâncias arrecadadas em favor do Fundo Municipal do Idoso. Art. 8º Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação. Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

ARE 1307028 AgR/SP, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 22.11.2022



# STJ – TEMAS REPETITIVOS

## Tema Repetitivo 1112

Órgão Julgador :Segunda Seção

RAMO DO DIREITO :Direito do Consumidor

Questão submetida a julgamento

Definir se cabe à seguradora e/ou ao estipulante o dever de prestar informação prévia ao proponente (segurado) a respeito das cláusulas limitativas e restritivas dos contratos de seguro de vida em grupo.

Tese Firmada

**(i) na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre, e (ii) não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de estipulação imprópria e de falsos estipulantes, visto que as apólices coletivas nessas figuras devem ser consideradas apólices individuais, no que tange ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora.(grifamos)**

Anotações NUGEPNAC

Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos* e Projeto *Accordes*. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 20/10/2021 e finalizada em 26/10/2021 (Segunda Seção).Vide Controvérsia n. 148/STJ.

Informações Complementares

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos.



### **Tema Repetitivo 1123**

Órgão Julgador:Primeira Seção

RAMO DO DIREITO :Direito Tributário

Questão submetida a julgamento

(In)exigibilidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, instituída nos termos do art. 20, I, da Lei 9.961/2000.

Tese Firmada

**O art. 3º da Resolução RDC 10/00 estabeleceu, em concreto, a própria base de cálculo da Taxa e Saúde Suplementar - especificamente na modalidade devida por plano de saúde (art. 20, I, da Lei 9.961/2000) -, em afronta ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, IV, do CTN.**

Anotações NUGEPNAC

Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos* e Projeto *Accordes*. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 3/11/2021 e finalizada em 9/11/2021 (Primeira Seção).Vide Controvérsia n. 229/STJ.

Informações Complementares

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

---

### **Tema Repetitivo 1061**

Órgão Julgador : Segunda Seção

RAMO DO DIREITO : Direito do Consumidor

Questão submetida a julgamento





Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).

#### **Tese Firmada**

**Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).**

#### **Anotações NUGEPNAC**

Resp em IRDR n. 0008932-65.2016.8.10.0000/MA (TEMA 05/TJMA). Em sessão realizada em 23/6/2021, a Segunda Seção aprovou questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator, para redefinição da questão a ser discutida no recurso especial afetado. (Acórdão publicado no DJe de 1º/7/2021). Afetação na sessão eletrônica iniciada em 19/8/2020 e finalizada em 25/8/2020 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 149/STJ.



## STJ – INFORMATIVOS

CC 193.066-DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 22/3/2023.

Ramo do Direito DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO BANCÁRIO

### TEMA

**Superendividamento. Ação de repactuação de dívidas. Concurso de credores. Existência de interesse de ente federal. Competência. Justiça comum.**

### DESTAQUE

**Cabe à Justiça comum estadual e/ou distrital processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento, ainda que exista interesse de ente federal.**

### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A discussão que abrange o presente caso consiste na declaração do juízo competente para o processar e julgar ação de repactuação de dívidas por superendividamento do consumidor em que é parte, além de outras instituições financeiras privadas, a Caixa Econômica Federal.

A Lei n. 14.181/2021, ao alterar o Código de Defesa do Consumidor, cuidou especificamente do instituto da repactuação de dívidas por superendividamento, a saber: o juiz, a requerimento do devedor, poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, tutelado pelo art. 104-A e seguintes da legislação consumerista, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado, com a presença de todos os credores de dívidas, oportunidade em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Em interpretação do art. 109, I, da Constituição Federal, que trata da competência dos juízes federais, o Supremo Tribunal Federal (STF), na oportunidade do julgamento do RE 678162, relator para acórdão Ministro Edson Fachin, DJe 13/5/2021, firmou tese no sentido de que "a insolvência civil está entre as exceções da parte final do art. 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal".



Anota-se que, uma vez identificada a existência de concurso de credores, excepciona-se a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, I, da Constituição Federal. Tal circunstância decorre da redação do art. 104-A, do CDC, introduzido pela Lei n. 14.181/2021, que estabelece a previsão de que, para instaurar o processo de repactuação de dívidas, impõe-se a presença, perante o juízo, de todos os credores do consumidor superendividado, a fim de que este possa propor àqueles, o respectivo plano de pagamentos de seus débitos.

De fato, o procedimento judicial relacionado ao superendividamento, tal como o de recuperação judicial ou falência, possui inegável e nítida natureza concursal, de modo que as empresas públicas federais, excepcionalmente, sujeitam-se à competência da Justiça estadual e/ou distrital, justamente em razão da existência de concursalidade entre credores, impondo-se, dessa forma, a concentração, na Justiça comum estadual, de todos os credores, bem como o próprio consumidor para a definição do plano de pagamento, suas condições, o seu prazo e as formas de adimplemento dos débitos.

Eventual desmembramento ensejará notável prejuízo ao devedor (consumidor vulnerável, reitere-se), porquanto, consoante dispõe a própria legislação de regência (art. 104-A do CDC), todos os credores devem participar do procedimento, inclusive na oportunidade da audiência conciliatória. Caso tramitem separadamente, em jurisdições diversas, federal e estadual, estaria maculado o objetivo primário da Lei do Superendividamento, qual seja, a de conferir a oportunidade do consumidor - perante seus credores - apresentar plano de pagamentos a fim de quitar suas dívidas/obrigações contratuais. Haverá o risco de decisões conflitantes entre os juízos acerca dos créditos examinados, em violação ao comando do art. 104-A do CDC.

Assim, adota-se a compreensão segundo a qual cabe à Justiça comum estadual e/ou distrital analisar as demandas cujo fundamento fático e jurídico possuem similitude com a insolvência civil - como é a hipótese do superendividamento - ainda que exista interesse de ente federal, porquanto a exegese do art. 109, I, da Lei Maior, deve ser teleológica de forma a alcançar, na exceção da competência da Justiça Federal, as hipóteses em que existe o concurso de credores.



REsp 1.874.788-SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, por maioria, julgado em 2/3/2023. (Tema 1112)

Ramo do Direito DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR

## **TEMA**

**Seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. Cláusulas restritivas. Dever de informação prévia. Exclusividade do estipulante. Tema 1112.**

## **DESTAQUE**

**(I) Na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre, e (II) não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de estipulação imprópria e de falsos estipulantes, visto que as apólices coletivas nessas figuras devem ser consideradas apólices individuais, no que tange ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora.**

## **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

A controvérsia reside em definir se cabe à seguradora e/ou ao estipulante o dever de prestar informação prévia ao proponente (segurado) a respeito das cláusulas limitativas e restritivas dos contratos de seguro de vida em grupo.

O seguro pode se dar em duas grandes modalidades: o seguro individual e o seguro em grupo (ou coletivo).

No contrato securitário individual, a pessoa física ou jurídica é quem contrata diretamente com a seguradora o interesse segurável mediante o pagamento de um prêmio. Pode atuar, como intermediário, um corretor autorizado, o qual presta serviços, integrando a cadeia de fornecimento. Desse modo, tanto o ente segurador quanto o corretor de seguros devem prestar informações adequadas ao proponente quando da contratação (CDC e arts. 2º, VIII, "b", e 3º, caput, e § 1º, V, VI e VIII, da Resolução CNSP n. 382/2020).

Nos seguros de vida em grupo, há a figura do estipulante, que é a pessoa natural ou jurídica que estipula o seguro de pessoas em proveito do grupo que a ela se vincula (arts. 2º e 3º da



Res. CNSP n. 434/2021), ou seja, nesses seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados (art. 21, § 2º, do Decreto-Lei n. 73/1966).

Assim, o estipulante assume perante o segurador a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, a exemplo da movimentação cadastral e do pagamento do prêmio recolhido dos segurados. Todavia, a teor do art. 801, § 1º, do CC, o estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, exercendo papel independente das demais partes que participam do contrato.

De início, o estipulante, possuidor de poderes de representação legal, contrata o seguro coletivo com a seguradora com vistas a facultar a adesão de um grupo de pessoas, geralmente a ele vinculadas previamente por relação empregatícia ou associativa.

Situação diversa é aquela da estipulação imprópria, em que o estipulante possui tão só vínculo securitário com o grupo segurado, de modo que as apólices coletivas, nesses casos, deverão ser consideradas apólices individuais no que concerne ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora.

Concluída a etapa da formação da apólice mestre, o estipulante deve formalizar as adesões, conferindo a qualidade de segurado às pessoas a ele vinculadas.

Desse modo, é essencial, na fase de adesões, o correto esclarecimento ao segurado em potencial do produto coletivo contratado, competindo ao estipulante bem exercer o dever de informação, inclusive quanto às cláusulas restritivas e limitativas de direitos.

No contrato de seguro individual, a seguradora conhece o proponente na fase de aceitação da proposta, antes de emitir a apólice. Já no seguro em grupo, a seguradora não conhece o aderente, pois sua inclusão no grupo segurado é feita pelo estipulante.

É dizer: antes das adesões das pessoas vinculadas ao estipulante, a sociedade seguradora nem sequer pode identificar com precisão os indivíduos que efetivamente irão compor o grupo segurado, o que evidencia ser incompatível com a estrutura do contrato coletivo atribuir à seguradora o dever de informação prévia ao segurado, a não ser quando provocada especificamente e individualmente para tanto.

Dessa forma, no seguro de vida em grupo, quando o segurado adere à apólice coletiva, não há nenhuma interlocução da seguradora, ficando a formalização da adesão restrita ao estipulante e ao proponente. Daí o dever de informação que recai sobre o estipulante e não sobre a seguradora.

Ressalte-se que tal entendimento não afasta a obrigatoriedade de a seguradora prestar informações acerca das relações contratuais sempre que solicitada pelo estipulante ou por cada componente do grupo segurado, conforme o art. 10, III, da Res. CNSP n. 434/2021.



Ainda, é possível, excepcionalmente, atribuir ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária em hipóteses relacionadas com o mau cumprimento de suas obrigações contratuais (como o recolhimento indevido de prêmios após a extinção do contrato de seguro) ou de criação nos segurados de legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento.

Convém asseverar também que, na estipulação imprópria, ou seja, naquela em que o vínculo entre os membros do grupo segurável e o estipulante é estritamente securitário, não havendo, portanto, prévia relação associativa ou trabalhista entre eles, o contrato coletivo deverá ser descaracterizado como se individual fosse a cada segurado, sobretudo quando a atuação do estipulante for desvirtuada (falso estipulante), deixando de representar os interesses do grupo segurado em prol da seguradora (art. 8º da Circular-SUSEP n. 667/2022).

---

REsp 2017759 /MS RECURSO ESPECIAL 2022/0241660-3, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2023

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INSUMOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE SAÚDE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. CUSTO DO ATENDIMENTO DOMICILIAR LIMITADO AO CUSTO DIÁRIO EM HOSPITAL.**

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 23/01/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/04/2022 e concluso ao gabinete em 10/08/2022.
2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de a operadora do plano de saúde custear os insumos necessários ao tratamento médico da usuária, na modalidade de home care (internação domiciliar).
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes.
4. A cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital.
5. O atendimento domiciliar deficiente levará, ao fim e ao cabo, a novas internações hospitalares, as quais obrigarão a operadora, inevitavelmente, ao custeio integral de todos os procedimentos e eventos delas decorrentes.
6. Hipótese em que deve a recorrida custear os insumos indispensáveis ao tratamento de saúde



da recorrente - idosa, acometida de tetraplegia, apresentando grave quadro clínico, com dependência de tratamento domiciliar especializado - na modalidade de home care, conforme a prescrição feita pelo médico assistente, limitado o custo do atendimento domiciliar por dia ao custo diário em hospital. 7. Recurso especial conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

---

Pet 12.602-DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. Acđ. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 8/2/2023.

#### RAMO DO DIREITO

DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

#### TEMA

**Contratos de plano de saúde ou de seguro de assistência à saúde. Declaração de nulidade de cláusula de reajuste. Condenação. Prescrição. Prazo de 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou de 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002). Dispersão jurisprudencial. Proposta de revisão de enunciado de tema repetitivo 610/STJ. EREsp 1.523.744/RS. Questões distintas. Manutenção.**

#### DESTAQUE

**Na vigência dos contratos de plano de saúde ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.**



## INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A Ministra Nancy Andrighi apresentou proposta de revisão do enunciado do tema repetitivo 610/STJ, consoante previsão do art. 256-S, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Apontou que no julgamento do EREsp 1.523.744/RS, na sessão ocorrida no dia 20/02/2019, ao examinar hipótese relativa a contratos de prestação de serviços de telefonia, cujas operadoras faziam cobranças indevidas nas faturas dos consumidores, a Corte Especial deste Tribunal adotou o posicionamento de que o prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito relativa às hipóteses de responsabilidade contratual deve ser aquele previsto no art. 205 do CC/2002, qual seja, de dez anos. Argumentou que, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, previstos no art. 927, § 4º, do CPC/15, e diante do dever dos Tribunais de uniformizar sua jurisprudência e de mantê-la estável, íntegra e coerente, inscrito no art. 926 do atual diploma processual civil, a Segunda Seção deveria manifestar-se sobre a influência desse citado entendimento da Corte Especial sobre a tese repetitiva fixada nos REsps 1.361.182/RS e 1.360.969/RS (Tema 610/STJ).

**Venceu o entendimento de que o Tema 610 do STJ deveria ser mantido, porque o julgamento da Corte diz respeito a contratos de lapso prescricional aplicável aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados por telefonia, o que, ontologicamente, é distinto do objeto do referido Tema, que trata de prazo prescricional para exercício da pretensão de revisão de cláusula contratual que prevê reajuste de plano de saúde.**

Apontou-se que ainda que a repetição do indébito esteja, em alguma medida, incluída na discussão do processo que deu origem ao precedente, não é, necessariamente, o tema em si.

Ainda que o julgamento dos EREsp n. 1.523.744/RS tenha tangenciado o mesmo tema, uma vez que ali ficou decidido que "a discussão sobre a cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra no prazo trienal, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica", não diz respeito, efetivamente, à mesma questão, uma vez que o Tema n. 610 refere-se especificamente a planos de saúde.

Para se chegar a um precedente qualificado, com a consagração de tese jurídica apta a retratar o entendimento do Tribunal sobre determinada matéria e a ser aplicada a todos os processos pendentes e futuros que versem sobre o mesmo tema, o caminho de construção conjunta é longo e árduo. De igual forma, a superação de um precedente qualificado (overruling) exige um





caminhar, um amadurecimento, uma sequência de passos que culminarão com a mudança de interpretação antes dada por esta Corte a determinado tema.

Dessa forma, afirma-se por prematura a proposta de superação do Tema 610 do STJ.(grifamos)

---

REsp 1.759.745-SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 28/2/2023.

RAMO DO DIREITO

DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO MARCÁRIO

TEMA

**Publicidade. Utilização de propaganda comparativa. Empresa que se autoavalia como a melhor no que faz. Exagero tolerável. Puffing. Licitude. Propaganda enganosa. Concorrência desleal. Não configuração. Avaliação subjetiva de cada consumidor.**

DESTAQUE

**É lícita a peça publicitária em que o fabricante ou o prestador de serviço se autoavalia como o melhor naquilo que faz, prática caracterizada como puffing.**

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cinge-se a controvérsia a determinar se configuraria propaganda enganosa ou concorrência desleal a utilização do claim "Melhor em tudo o que faz", pois seria uma informação passível de medição objetiva.

Essa expressão caracteriza-se como puffing, sendo forma de publicidade que utiliza o exagero publicitário como método de convencimento dos consumidores.

A respeito deste método publicitário, a doutrina aponta que "haverá muitos casos em que o puffing, ainda que utilizado intencionalmente para atrair o consumidor incauto, acaba não podendo ser capaz de tornar enganoso o anúncio. Isso é muito comum nos casos dos aspectos subjetivos típicos dos produtos ou serviços: quando se diz que é o 'mais gostoso'; tenha 'o melhor paladar'; 'o melhor sabor'; 'o lugar mais aconchegante'; 'o mais acolhedor'; 'a melhor



comédia'; 'o filme do ano'; etc. Como tais afirmações dependem de uma avaliação crítica (ou não) subjetiva de cada consumidor, fica difícil, senão impossível, atribuir de fato a possibilidade da prova da verdade da afirmação. Afinal, gosto é difícil de discutir".

No caso, de acordo com o exposto nas razões do especial, as peças publicitárias dariam a entender ser o seu produto melhor do que outros em relação aos atributos cor, consistência e sabor, e, por esse motivo, a ocorrência de propaganda enganosa, bem como concorrência desleal capazes de violar, respectivamente, o art. 37 do Código de Defesa do Consumidor e o art. 195 da Lei da Propriedade Industrial.

Contudo, não é razoável proibir o fabricante ou prestador de serviço de se autoproclamar o melhor naquilo que faz, mormente porque essa é a autoavaliação do seu produto e a meta a ser alcançada, ainda mais quando não há nenhuma mensagem depreciativa no tocante aos seus concorrentes.

Além disso, a empresa concorrente, em sua argumentação, realiza uma excessiva infantilização do consumidor médio brasileiro, como se a partir de determinada peça publicitária tudo fosse levado ao pé da letra, ignorando a relevância das preferências pessoais, bem como a análise subjetiva de custo-benefício.

Percebe-se, desse modo, que os exemplos indicados pela doutrina como de puffing se amoldam perfeitamente à hipótese sub judice, qual seja, uma afirmação exagerada que depende de uma avaliação crítica subjetiva para averiguação, não sendo possível mensuração objetiva.

Nesse sentido, caso se considere existir conteúdo comparativo na expressão entre o produto de uma empresa e os demais da mesma espécie oferecidos no mercado, o entendimento do STJ firmou-se no sentido de admitir a publicidade comparativa, desde que obedeça ao princípio da veracidade das informações, seja objetiva e não abusiva. A propaganda ilegal é aquela que induz em erro o consumidor, causando confusão entre as marcas, ocorrendo de maneira a depreciar a marca do concorrente, com o consequente desvio de sua clientela, prestando informações falsas e não objetivas (REsp 1.377.911/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 19/12/2014).

Não há, na expressão veiculada nas propagandas comerciais, nenhuma depreciação aos produtos de suas concorrentes, apenas exortação ao seu próprio, o que não é vedado pela legislação brasileira.

Portanto, é lícita a utilização da frase "Melhor em tudo o que faz".



AgInt no REsp 1.582.243-SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 14/2/2023..

RAMO DO DIREITO

DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

TEMA

**Ação Civil Pública. Extinção da associação autora por decisão judicial. Substituição pelo Ministério Público. Interpretação extensiva do art. 5º da Lei n. 7.347/1985. Possibilidade**

DESTAQUE

**Em caso de dissolução, por decisão judicial, da associação autora de ação civil pública, é possível a substituição processual pelo Ministério Público.**

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cinge-se a controvérsia a determinar a possibilidade de interpretação extensiva do art. 5º, § 3º, da Lei de Ação Civil Pública (LACP) no caso em que a associação que ajuizara a ação é dissolvida por decisão judicial em que se reconhece a ausência de representatividade adequada e o desvio de finalidade, permitindo-se a sua substituição pelo Ministério Público.

Como não cabe ao intérprete estabelecer distinções onde a própria lei não distinguiu, é irrelevante ao deferimento da substituição processual a circunstância da associação haver sido extinta por decisão judicial. Nesse sentido, também esta Corte já deixou claro que "se o dispositivo não restringiu, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista" (REsp 1.113.175/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 24/5/2012, DJe 7/8/2012). O que importa é que tanto nos casos de desistência infundada ou de abandono da ação quanto na hipótese de extinção da associação por decisão judicial, o objetivo legítimo consiste em não deixar desprotegidas as pessoas que de fato tinham o interesse naquela tutela e até então eram substituídas pela associação. Assim sendo, o fundamento para o deferimento da substituição processual não depende de se tratar de desistência infundada ou de abandono da ação, mas, sim, da necessidade de proteger os consumidores.

Nesse sentido, "consoante previsão dos arts. 9º da Lei n. 4.717/65 e 5º, § 3º, da Lei n. 7.347/85, tendo ocorrido a dissolução da autora coletiva originária, deve ser possibilitado aos outros legitimados coletivos a assunção do polo ativo, como forma de se privilegiar a coletividade



envolvida no processo e a economia dos atos processuais" (REsp 1.800.726/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 4/4/2019).(grifamos)

---

AgInt no REsp 1.914.177-DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Rel. para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por maioria, julgado em 13/12/2022, DJe 25/1/2023.

RAMO DO DIREITO: DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR

#### **TEMA**

**Contrato de promessa de compra e venda de imóvel na planta (apart-hotel). Atraso na entrega da obra. Administradora hoteleira. Legitimidade passiva e responsabilidade solidária. Ausência. Integração à cadeia de fornecimento não caracterizada.**

#### **DESTAQUE**

A empresa de administração hoteleira não tem responsabilidade solidária pelo inadimplemento do contrato de promessa de compra e venda de unidades imobiliárias em construção, porquanto não integra a cadeia de fornecimento relativa à incorporação formada pelas sociedades empresárias inadimplentes.

#### **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

A controvérsia consiste em definir se a empresa de administração hoteleira, responsável pela futura administração do condomínio, faz parte da cadeia de fornecimento de unidade imobiliária autônoma (apart-hotel) na planta. E, por conseguinte, se possui responsabilidade solidária para integrar o polo passivo de eventual ação.

Com efeito, ambas Turmas de Direito Privado desta Corte entendem que a rede hoteleira não tem responsabilidade solidária pelo não adimplemento do contrato de promessa de compra e venda de unidades imobiliárias, porquanto não integra a cadeia de fornecimento relativa à incorporação formada pelas sociedades empresárias inadimplentes.

A circunstância de haver no contrato a previsão de que o consumidor se obriga a aderir por instrumento particular ao futuro pool hoteleiro administrado por empresa indicada no contrato de compra e venda não implica responsabilidade desta última por eventual inadimplemento da



construtora/incorporadora/vendedora. Ademais, enquanto não concluída a construção da unidade imobiliária, sequer tem objeto o contrato de administração.

Assim, no que diz respeito ao atraso na construção da unidade, é irrelevante a circunstância de que foi previamente indicado ao consumidor o nome da empresa de hotelaria, porque não se alega nenhum defeito relacionado à colocação de imóvel no pool.

Portanto, não há responsabilidade solidária de quem vai administrar um futuro pool hoteleiro, pois sua própria existência depende da conclusão com êxito da construção, o que é facilmente perceptível pelo consumidor.

---

#### Processo

REsp 1.999.485-DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Rel. para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por maioria, julgado em 6/12/2022, DJe 16/12/2022.

Ramo do Direito: Direito Civil, Direito Processual Civil.

#### Tema

**Contrato de compra e venda de imóvel. Alienação fiduciária. Reintegração de posse. Percentual de taxa de ocupação. Adequação. Discricionariedade do julgador. Impossibilidade. Art. 37-A da Lei n. 9.514/1997. Especialidade. Cronologia normativa. Incidência de critérios. Diálogo das fontes. Não aplicabilidade.**

#### Destaque

Em operações de financiamento imobiliário garantidas por alienação fiduciária, não é possível a flexibilização do percentual da taxa de ocupação de imóvel estabelecido no art. 37-A da Lei n. 9.514/1997 a critério do julgador.

#### Informações do Inteiro Teor

O art. 37-A da Lei n. 9.514/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.465, de 2017, é posterior ao art. 402 do Código Civil e, também, específico, cuidando exatamente da consequência jurídica aplicável às hipóteses de ocupação indevida de imóvel pelo devedor fiduciário.

Cumpra lembrar que esta Corte já decidiu que "a *mens legis*, ao determinar e disciplinar a fixação da taxa de ocupação, tem por objetivo compensar o novo proprietário em razão do tempo em que se vê privado da posse do bem adquirido, cabendo ao antigo devedor fiduciante,



sob pena de evidente enriquecimento sem causa, desembolsar o valor correspondente ao período no qual, mesmo sem título legítimo, ainda usufrui do imóvel" (REsp 1.328.656/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/8/2012, DJe 18/9/2012).

Nesse cenário, havendo mais de uma norma incidente sobre um mesmo fato jurídico, devem ser observados os critérios de especialidade e de cronologia estabelecidos no art. 2º, *caput* e §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A partir desses parâmetros, é pacífica na jurisprudência desta Corte a compreensão de que, em face de uma (aparente) antinomia normativa, a existência de lei posterior e especial regendo o tema determina a norma aplicável à hipótese concreta. A Terceira Turma reafirmou esse entendimento, afastando, com fundamento no critério da especialidade, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) em favor da própria Lei n. 9.514/1997.

Não se pode olvidar, ainda, que o panorama deflagrador do diálogo das fontes na esfera das relações de consumo, pressupõe a existência de uma norma mais benéfica fora do diploma consumerista. Nessa circunstância, então, seria possível a relativização do critério da especialidade para, afastando-se eventual regra específica contida no CDC, aplicar-se uma norma extravagante mais vantajosa para o consumidor, de modo a realizar o comando disposto no art. 7º do CDC.

Na hipótese, contudo, a norma do art. 402 do Código Civil, além de não ser específica, também não integra o CDC, o que afasta o mencionado diálogo das fontes e a possibilidade de relativização do critério de especialidade legalmente estabelecido.

---



## TJPE – JURISPRUDÊNCIA

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães APELAÇÃO CÍVEL N° 0013909-75.2020.8.17.2810 APELANTE: LG ELETRONICS DO BRASIL APELADO: MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães EMENTA: ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. **NEGATIVA DE TROCA DE PRODUTO COM DEFEITO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REDUÇÃO DO MONTANTE. PENALIDADE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Assim, discute-se na lide em apreço se a multa aplicada pelo PROCON – Jaboatão dos Guararapes em desfavor da LG Eletronics do Brasil, observou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e se respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusive ao que preconiza os arts. 57, parágrafo único, do CDC e 24, I e II, do Decreto Federal nº 2.181/1997. 2. Percebe-se dos autos administrativos, que foram oportunizados todos instrumentos necessários para apresentação das provas que se julgarem necessárias à sua defesa, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, visto que, ao apelante, lhe foi conferido o direito de apresentar defesa administrativa e recurso administrativo, o que assim foi feito (id 23931298 e id 23931300). 3. Observado o devido processo legal, restou demonstrado nos processos administrativos que, a empresa apelante infringiu a norma contida nos arts. 6º, III, e 18 §1º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), culminando com a aplicação da penalidade de multa. 4. Em relação ao quantum da multa aplicada no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), encontra-se em consonância com os parâmetros previsto nos termos do art. 56 e 57, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e inciso II do art. 17, do Decreto Federal nº 2.181/1997(Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC). 5.Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

---

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL N. 0050239-39.2021.8.17.2001 JUÍZO DE ORIGEM: Seção B da 7ª Vara Cível da Capital APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADO: CARLOS LINOBERGH DA SILVA RELATOR: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR DECISÃO TERMINATIVA Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença (ID 21806160), proferida nos autos da ação declaratória de rescisão / anulação de contrato de empréstimo c/c restituição de valores e indenização por danos materiais e morais,



que julgou procedentes os pedidos narrados na exordial para determinar a abusividade dos descontos decorrentes de empréstimos pessoais (consignado e folha e descontado em conta) acima do patamar global de 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos brutos. Determinou que a repetição do indébito ocorresse na forma simples, autorizada a amortização com os valores já comprovadamente estornados. Condenou o banco a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao consumidor a título de danos morais, bem como recomendou que a instituição financeira reduzisse o limite do cheque especial do promovente, tendo em vista que os descontos não poderão ultrapassar o mencionado limite. Por fim, imputou aos contendores o ônus da reciprocidade sucumbencial relativo à meação das custas judiciais e verba honorária equivalente à dez por cento (10%) sobre o proveito econômico por cada um obtido, lastreado no art. 85, § 2º, CPC/2015, vedada a compensação (§14). Em suas razões recursais (ID 21806164), a parte apelante alega, em suma, a legalidade da contratação questionada, de modo que as cobranças estão amparadas pelo exercício regular do direito, não havendo que se falar em indenização por danos materiais tampouco morais. Em eventual manutenção da condenação extrapatrimonial, requer que o valor seja reduzido a patamares razoáveis e proporcionais, sob pena de enriquecimento indevido. Nas contrarrazões (21806171), o recorrido suscita preliminar de ausência de dialeticidade do recurso e, meritoriamente, defende a manutenção da sentença na sua integralidade. É o Relatório. DECIDO. Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. Preparo recursal satisfeito (IDs 21806165 e 21806166). Mister destacar, ainda, a desnecessidade de intimação da parte para falar sobre o suposto atendimento ao princípio da dialeticidade. Com efeito, não se descarta a esta relatoria a dicção do art. 10 do Código de Processo Civil. Não obstante, com amparo na teoria do contraditório inútil ou infrutífero, verifica-se patente esterilidade na aplicação do citado dispositivo nos casos de manifesta impossibilidade de se alterar o quadro delineado com a ouvida da parte. Trago a lume, por oportuno, o magistério de MOUZALAS, ALBUQUERQUE e MADRUGA, in verbis: (...) O contraditório é uma garantia processual que visa a escudar as partes durante todo o iter processual contra eventuais abusos, não havendo sentido útil na sua ativação, nos casos em que a decisão favoreça a parte que não participou do contraditório. Nessa perspectiva, apresenta-se a teoria do contraditório inútil ou infrutífero, ao acentuar que a dispensa do contraditório em desfavor da parte vencedora não pode ensejar a decretação de invalidade de atos processuais. (...) (grifei) Tenha-se em mente que, a par do contraditório, o ordenamento jurídico consagra os princípios constitucionais da eficiência e razoável duração do processo, cuja observância se faz premente. No mesmo sentido, o ENUNCIADO Nº 03 DO ENFAM: “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.” Pois bem. Analisando o apelo, entendo ser de clareza solar que ao presente recurso falta dialeticidade, na medida em que suas razões estão dissociadas do conteúdo da decisão combatida. Verifico também que parte recorrente não trouxe provas ou argumentos que pudessem sustentar sua irresignação com o que foi decidido em primeiro grau. Pelo contrário,





seu apelo é praticamente a transcrição da contestação. Ao limitar-se a transcrever sua defesa sem ao menos trazer ao apelo quais as razões específicas não foram consideradas ou mesmo as particularidades fático-jurídicas que ensejariam a modificação do decisum, tenho que o recurso não atacou a sentença a contento. A parte apelante não discorre sobre hipotético error in judicando/procedendo do magistrado sentenciante, tão somente reproduz na via recursal sua irrisignação com o que foi decidido. É indispensável, portanto, que as razões do recurso sejam apresentadas ao órgão ad quem de uma forma que se possa pô-las em confronto com todos os motivos da decisão recorrida, viabilizando-se, assim, a delimitação da matéria devolvida ao tribunal, e, por conseguinte, dos erros submetidos a controle – porquanto, em linhas gerais, à instância recursal é reservada a função de controle da correção da decisão proferida no órgão a quo, e não a de reexame irrestrito da causa. Consoante mencionado anteriormente, a sentença, suficientemente sucinta, julgou improcedentes os pedidos da parte autora. Vejamos: “[...] O direito à informação é direito à prestação positiva oponível a todo aquele que fornece produtos e serviços no mercado de consumo. Assim, não se dirige negativamente ao poder político, mas positivamente ao agente de atividade econômica. Esse sentido, próprio do direito do consumidor, cobra explicação de seu enquadramento como espécie do gênero direitos fundamentais. [...] A Constituição brasileira (art. 170) estabelece que a atividade econômica deve observar, entre outros, o princípio de defesa do consumidor. O princípio é dirigido não só ao Estado, mas, precípua e principalmente, aos agentes econômicos, como é o caso da empresa de turismo demandada. O princípio é abrangente do direito à informação, referido explicitamente no artigo 5º, XIV. Perlustrando os documentos acostados aos autos, parece incontroverso na apostila que a parte demandante contratou dois empréstimos, a saber: (1) Contrato de Empréstimo Consignado nº 934241605 (datado de 17/01/2020, com valor R\$ 35.400,00 a ser quitado em 24 parcelas fixas de R\$ 1.783,26) e (2) Contrato BB Crédito Salário nº 960826406 (firmado em 02/03/2021 no montante de R\$ 19.711,50 a ser pago em 12 prestações de R\$ 2.103,99), totalizando dívida mensal de R\$ 3.887,25 (três mil oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Sua remuneração mensal, todavia, é de R\$ 3.299,46 (três mil duzentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos). [...] [...] Evidenciada a vulnerabilidade técnica e financeira da suplicante, além de descontos espúrios em muito superiores ao patamar de 35%, cumpria, assim, à parte demandada o múnus de desarticular as alegações atriais. Todavia, assim não procedeu. [...]” (grifei) De acordo com o relatado, as razões recursais ignoram completamente os fundamentos da decisão recorrida, devolvendo a essa instância o mérito da demanda já discutido na origem. O recurso de apelação, portanto, ignorou por completo o princípio da dialeticidade, de acordo com o qual as razões manejadas devem ser aptas a, em análise hipotética de provimento, alterar o conteúdo do julgado hostilizado. O fato é que a maneira como fundamentada a apelação a torna inapta a produzir o efeito que espera a parte recorrente, qual seja, de reverter o resultado emprestado na primeira instância, que resultou na improcedência dos pedidos da parte autora. Diante do exposto, entendo que a



apelante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, razão por que, com fundamento no art. 932, III, parte final, do CPC, não conheço deste recurso. Com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários recursais de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor do proveito econômico obtido, suspensa a exigibilidade do consumidor ante a concessão da gratuidade de justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Recife, data registrada no sistema. Des. Ruy Trezena Patu Júnior Relator (11)

---

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho (1ª CC) Apelação Cível nº 0014494-66.2019.8.17.2001 Apelante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Apelado: SIMONE DOS SANTOS CAMPOS Relator: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho DECISÃO TERMINATIVA Cuida-se do Recurso de apelação cível interposta pelo autor, contra sentença proferida pelo juiz de Direito da Seção B da 13ª Vara Cível da Capital, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO LIMINAR, nº 0014494-66.2019.8.17.2001, que julgou procedente, os pedidos iniciais, para desconstituir em relação à apelante a dívida decorrente do contrato nº 4963619, condenou a restituir, em dobro, os valores descontados da conta corrente da autora em razão do empréstimo não contratado, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do ENCOGE, desde a data do efetivo desembolso. Condenou, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida pela tabela do ENCOGE a partir da presente data e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, estes a contar do primeiro desconto indevido, por se tratar de ilícito extracontratual (Súmula 54, STJ). Irresignado, o autor interpôs o presente Recurso, sustentando a portabilidade nada mais é que a possibilidade de transferência de operações de crédito (empréstimos e financiamento) e de arrendamento mercantil de uma instituição financeira para outra, por iniciativa do cliente, mediante liquidação antecipada da operação na instituição original, acrescentando que tal modalidade de operação se encontra regulamentada na Resolução nº 4292, do Banco Central. Alega a impossibilidade da devolução em dobro, pois não houve má fé. Por fim, alega ser descabida a indenização por danos morais, haja vista que a apelante não agiu de má-fé e não ocorreu qualquer dano a apelada. Ao final, requer a diminuição do valor arbitrado a título de danos morais, por considerar excessivo, sob pena de enriquecimento sem causa. Requer pelo total provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença do primeiro grau. Instada a se manifestar, a parte apelada, ofereceu contrarrazões alegando que carece de argumentos plausíveis dos fatos, bem como de documentos comprobatórios do Apelante. Ao final, requer pela manutenção da decisão proferida. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, temos que o art. 932, inciso III, do CPC



prevê o não conhecimento do recurso que não tenha impugnado os fundamentos da decisão recorrida. De forma harmônica, esse é o mesmo entendimento de forma expressa em relação ao recurso de apelação, cuja petição deverá conter as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade, nos moldes do artigo 1.010, III, do CPC. A propósito, entendimento uniformizado no Superior Tribunal de Justiça que, em atenção ao princípio da dialeticidade, as razões do recurso, além de simples manifestação de inconformidade com a decisão judicial, devem indicar os motivos de fato e de direito pelos quais se requer novo julgamento. Em outras palavras, a parte recorrente não deve se limitar a repetir os argumentos da inicial ou da defesa, mas sim, trazer uma verdadeira análise sobre todos os pontos da demanda. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DIREITO DE RECORRER. EXERCÍCIO DEFICIENTE. ARTICULADOS GENÉRICOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO ADOTADA NO ACÓRDÃO. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. 1. Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi", pena de inobservância do ônus da dialeticidade. 2. Observa-se na espécie que a demanda se fundamenta desde o início em articulados eminentemente genéricos e desacompanhados de prova pré-constituída, culminando a atuação desidiosa da parte no exercício deficiente do direito de recorrer porquanto apresentadas razões que se mostram apenas a reprodução de alegações evasivas. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido. (RMS 56.333/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018). Nesse diapasão, cinge-se a presente controvérsia na regularidade da contratação do empréstimo consignado materializado no contrato nº 4963619. Alega a apelante, que o valor liberado foi através de portabilidade, sendo este procedimento regularizado pela RES Nº 4.292, de 20/12/2013 do BACEN. Em outras palavras, é a possibilidade de transferência de operações de crédito e de arrendamento mercantil de uma instituição financeira para outra, por iniciativa do cliente, mediante liquidação antecipada. Contudo, da análise dos autos, verifico que foi realizada perícia judicial id. 18919206, certificando que "baseado nos exames levados a efeito, este Perito concluiu que É FALSA, a assinatura, "Simone Vieira dos Santos", presente na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) – BANRISUL. No reexame do acervo fático-probatório dos autos, verifico que a apelante não demonstra nenhum argumento convincente ou comprobatório da tese inicial. Ao contrário, limita-se a demonstrar a insatisfação, repetindo as alegações trazidas em sede de 1º grau, de modo que não vislumbro qualquer reprimenda na decisão proferida pelo juízo a quo. A apelada, não pode ser penalizada, diante da omissão da instituição financeira, que foi negligente, de forma a permitir que houvesse falha nos serviços prestados, ensejando reparação pela falha nos serviços prestados. Ademais, a responsabilidade da apelante é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, considerando como fortuito interno. Vejamos: Art. 14. O



fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. (destaquei). O STJ entende que as instituições financeiras devem responder de forma objetiva quanto a fraudes e delitos internos no âmbito das operações bancárias. Tema que gerou a Súmula 479, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Compreendo a insatisfação da apelante, contudo, em suas razões recursais, a parte autora, restringe-se ao inconformismo sem trazer fatos ou argumentos probatórios novos que ensejasse a modificação da sentença proferida pelo juiz do 1º grau. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15. Publique-se. Intime-se. Recife, Data da assinatura eletrônica. Des.RaimundoNonatode SouzaBraidFilho Relator

---

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo (1ª TCRC) 1ª TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU Agravo de Instrumento nº 0004577-70.2022.8.17.9000 Agravante: Banco Bradesco S/A Agravado: Manoel Gonçalves da Silva Relator: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo Origem: Vara Única da Comarca de Jupi DECISÃO TERMINATIVA: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a seguinte decisão: (...) Ante todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial, ao tempo em que o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício previdenciário do autor em decorrência da operação de crédito mencionada no documento de Id nº 97690087, sob pena de multa de R\$: 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido, limitada ao montante de R\$: 15.000,00 (quinze mil reais). Por fim, ante a incidência das normas estatuídas no Código de Defesa do Consumidor, bem como diante da hipossuficiência probatória do autor, inverte, desde já, o ônus da prova em favor deste, cabendo à instituição financeira demandada comprovar a regularidade da operação de crédito ora impugnada. Considerando a ausência de comprovação do pagamento do preparo, foi designado prazo para a parte agravante promover o recolhimento em dobro, conforme despacho de ID 22620442. Na sequência, o Agravante manifestou a desistência de seu recurso, argumentando que houve a duplicidade de protocolo, por erro em relação ao valor da causa, conforme petição de ID 22800049. Pois bem. Com efeito, o que está disposto na cabeça do art. 998 do CPC assegura a possibilidade de o recorrente, “a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”. Essa regra, aliás, corresponde – *ipsis litteris*



– ao que preconizava o art. 501 do CPC/73. De cuja inteligência, consoante firme jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, resultou a compreensão de que, desde que praticado antes da conclusão do julgamento do recurso, o “ato de desistência recursal opera efeitos logo que praticado” (STF-1ª T., AI 582429 AgR-ED-QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 16.02.2007; STF-1ª T., RE 451289 AgR-AgR/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 15.03.2011). Convém notar que recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça reiterou que o entendimento de sua jurisprudência também “é no sentido de que a desistência do recurso é ato unilateral praticado pela parte, produzindo efeitos imediatos e, conseqüentemente, não dependendo de homologação judicial ou de anuência da parte ‘ex adversa’ para sua eficácia” (STJ-3ª T., AgInt no REsp 1834016/RS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 08.06.2021). Pelo exposto, Homologo a desistência requerida, para declarar extinto o processo sem resolução de mérito, com amparo no art. 485, VIII, do CPC. Intimações necessárias. Cumpra-se. Caruaru, data da certificação digital Luiz Gustavo Mendonça de Araújo Desembargador Relator



## TJPE – IAC

### Incidente de Assunção de Competência

#### Tema nº 08 IAC

Questão submetida ao julgamento

Definir se as operadoras de saúde estão obrigadas a custear o tratamento multidisciplinar de segurados portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA)

Tese firmada

Incidente de Assunção de Competência julgado procedente para, consoante o que dispõe o artigo 947 do CPC, firmar as seguintes teses:

Tese 1.0 – Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários com o Transtorno do Espectro Autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico ou dentista assistente para tratar a doença ou agravo do paciente, nos termos da Resolução Normativa da ANS nº 465/2021, (com a redação dada pela Resolução da ANS nº 539/2022), inclusive em ambiente escolar e domiciliar, à luz do disposto na Lei nº 12.764/2012 art. 3º, I, III e parágrafo único.

Tese 1.1 – Os requisitos necessários para que o profissional de saúde seja considerado especialista nos métodos ABA (análise do comportamento aplicada), BOBATH, HANEN, PECS, PROMPT, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, de acordo com o art. 6º da Resolução Normativa da ANS nº 465/2021, devem estar conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais.

Tese 1.2 – Comprovada a inaptidão e/ou indisponibilidade da rede credenciada para oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente com TEA – Transtorno do Espectro Autista, cabe o custeio pelo plano de saúde do mesmo tratamento na rede particular, consoante dispõe a Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS.

Tese 1.3 – O reembolso: a) será nos termos do contrato, consoante previsto no art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, para os casos em que, mesmo havendo a prestação adequada do serviço de saúde na rede credenciada, o beneficiário optar por realizá-lo na rede particular; b) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, quando a operadora descumpra o seu dever de garantir o atendimento, ante a indisponibilidade ou inexistência de prestador integrante da rede assistencial conveniada, nos termos do art. 9º da Resolução da ANS nº 259/2011; c) será



integral, no prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese em que, por recusa manifestamente indevida de cobertura pelo plano de saúde, o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento. Tese 1.4 - A negativa de custeio das terapias multidisciplinares de cobertura contratual obrigatória para tratamento do Transtorno do Espectro Autista poderá ensejar reparação por danos morais, mesmo antes da entrada em vigor da Resolução Normativa da ANS nº 539/2022.

Tese 2.0 - As terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade, quando aplicadas por profissionais da área de saúde, têm obrigatoriedade de cobertura pelas operadoras de planos de saúde.

Tese 2.1 - Comprovada a inaptidão e/ou indisponibilidade da rede credenciada para oferecer atendimento por prestador apto a executar as terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade, indicadas pelo médico assistente para tratar doença ou agravamento do paciente com TEA – Transtorno do Espectro Autista, cabe o custeio pelo plano de saúde do mesmo tratamento na rede particular, consoante dispõe a Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS.

Tese 2.2 – O reembolso para as terapias especiais de cobertura obrigatória de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade: a) será nos termos do contrato, consoante previsto no art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, para os casos em que, mesmo havendo a prestação adequada da terapia na rede credenciada, o beneficiário optar por realizá-la na rede particular; b) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, quando a operadora descumprir o seu dever de garantir o atendimento, ante a indisponibilidade ou inexistência de prestador integrante da rede assistencial conveniada, nos termos do art. 9º da Resolução da ANS nº 259/2011; c) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, por recusa manifestamente indevida de cobertura pelo plano de saúde, o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento.

Tese 2.3 - A negativa de custeio das terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade de cobertura contratual obrigatória para tratamento do Transtorno do Espectro Autista enseja reparação por danos morais, a partir da entrada em vigor da Resolução Normativa da ANS nº 539/2022, que as regulamentou;



## NOVIDADES LEGISLATIVAS

### **Legislação Federal**

#### **- Lei 14.431/2022**

Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para ampliar a margem de crédito consignado aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aos segurados do regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais, aos servidores públicos federais e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do benefício de prestação continuada e de programas federais de transferência de renda, a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos, e a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para alterar procedimentos relativos à concessão do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.

(Link: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14431.htm) )

### **Agência Nacional de Vigilância Sanitária**

#### **- Resolução ANVISA nº 475, de 9 de fevereiro de 2023**

Determinou a interdição cautelar de todas as pomadas para trançar, modelar ou fixar cabelos, devido aos relatos de eventos adversos graves relacionados à intoxicação ocular, proibindo a utilização e a comercialização desses produtos.

(Link: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-re-n-475-de-9-de-fevereiro-de-2023-463725640>)

### **Agência Nacional de Saúde Suplementar**

#### **- Resolução Normativa ANS nº 571, de 8 de fevereiro de 2023**

Altera a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar.

(Link: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-normativa-ans-n-571-de-8-de-fevereiro-de-2023-463841500> )

#### **- Resolução Normativa ANS nº 570, de 27 de janeiro de 2023**

Altera a Resolução Normativa - RN nº 557, de 14 de dezembro de 2022.

(Link: <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDM1MA==>)





- Resolução Normativa ANS nº 566, de 29 de dezembro de 2022

Dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde.

(Link: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-normativa-ans-n-566-de-29-de-dezembro-de-2022-455439257> )

- Resolução Normativa ANS nº 569, de 19 de dezembro de 2022

Dispõe sobre as solicitações de substituição de entidade hospitalar e de redimensionamento de rede por redução.

(Link: <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDMzOQ==>)

### **Banco Central do Brasil**

- Resolução BCB nº 293, de 15 de fevereiro de 2023

Altera o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix, para definir dispositivos sobre o estabelecimento de parcerias entre participantes do Pix e para regulamentar disposições transitórias em relação a critérios e a condições para a terceirização de atividades e para o estabelecimento de parcerias entre participantes do Pix; e altera o Anexo I à Resolução BCB nº 177, de 22 de dezembro de 2021, que estabelece as condições e o rito para a aplicação das penalidades no âmbito do Pix, para ajustar dispositivos sobre infrações sujeitas a penalidade.

(Link: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu>

[https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu](https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o)

[%20BCB&numero=293&utm\\_source=akna&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=Resolucao-do-BC-regula-parcerias-e-terceirizacoes-do-Pix](https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=293&utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Resolucao-do-BC-regula-parcerias-e-terceirizacoes-do-Pix) )

### **Agência Nacional de Telecomunicações**

- Resolução ANATEL nº 759, de 19 de janeiro de 2023

Dispõe sobre o Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências.

(Link: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/novo-plano-de-distribuicao-de-frequencias-para-telecomunicacoes-esta-em-vigor> )



### **Legislação Estadual de Pernambuco**

- Lei Ordinária nº 18.078

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de exigir a fixação de placas ou cartazes contendo informação a respeito dos direitos do usuário em caso de transbordo de passageiro.

(Link: <https://legis.alepe.pe.gov.br/dadosReferenciais.aspx?id=70842>)

- Lei Ordinária nº 18.046

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de definir prazo específico e condições para o pagamento das faturas das concessionárias de água e esgoto pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo.

(Link: <https://legis.alepe.pe.gov.br/dadosReferenciais.aspx?id=70668>)

- Lei Ordinária nº 18.001

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de exigir aplicação de etiqueta ou lacre de segurança inviolável nas embalagens das provisões prontas para entrega produzidas pelo estabelecimento.

(Link: <https://legis.alepe.pe.gov.br/dadosReferenciais.aspx?id=70570>)

### **Legislação Municipal do Recife**

- Lei Ordinária nº 18.916

Obriga todos os Pet Shops, no município do Recife, a afixar em local visível o comprovante de capacitação profissional de seus tosadores e banhistas.

(Link: <https://leismunicipais.com.br/a/pe/r/recife/lei-ordinaria/2022/1892/18916/lei-ordinaria-n-18916-2022-obriga-todos-os-pet-shops-no-municipio-do-recife-a-afixar-em-local-visivel-o-comprovante-de-capacitacao-profissional-de-seus-tosadores-e-banhistas?q=consumidor%20>)

- Lei Ordinária nº 18.896

Institui a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino da Rede Particular situados no município do Recife disponibilizarem cardápio especial adequado às necessidades dietéticas de alunos portadores de alergia alimentar e dá outras providências.

(Link: <https://leismunicipais.com.br/a/pe/r/recife/lei-ordinaria/2022/1890/18896/lei-ordinaria-n-18896-2022-institui-a-obrigatoriedade-dos-estabelecimentos-de-ensino-da-rede-particular-situados-no-municipio-do-recife-disponibilizarem-cardapio-especial-adequado-as-necessidades-dieteticas-de-alunos-portadores-de-alergia-alimentar-e-da-outras-providencias?q=consumidor+>)



## CLIPAGEM

### **27.03.23 - Pesquisa do Procon-PE aponta aumento na cesta básica. Impacto sobre o salário mínimo é de 51,73%**

A cesta passou de R\$ 668,27 em fevereiro deste ano, para 673,55 em março, causando um impacto de 51,73% no salário mínimo do consumidor. [Saiba mais](#)

### **27.03.23 - Abril pela segurança do paciente: webinar celebra 10 anos de programa nacional**

Anvisa irá realizar na próxima segunda-feira (3/4), às 10h, o webinar “Abril pela Segurança do Paciente: 10 anos do Programa Nacional de Segurança do Paciente”. [Saiba mais](#)

### **27.03.23 - Faltam 30 dias para o fim das inscrições para o Prêmio ANA 2023**

O Prêmio ANA 2023 recebe até 26 de abril, às 18h, inscrições das melhores ideias para cuidar das águas e do saneamento básico no Brasil. [Saiba mais](#)

### **24.03.23 - ANS suspende a comercialização de 32 planos de saúde**

Medida é resultado do Monitoramento da Garantia de Atendimento, que avalia as operadoras a partir de reclamações assistenciais. [Saiba mais](#)

### **23.03.23 - ANAC divulga relatório interativo da frota de aeronaves civis**

Sistema mostra a dimensão da frota aeronáutica brasileira em tempo real. [Saiba mais](#)

### **23.03.23 - Anvisa reforça ações relacionadas à regularização das pomadas capilares**

Agência mantém suspensão de novas notificações para regularização das pomadas para trançar, modelar ou fixar cabelos. [Saiba mais](#)

### **22.03.23 - Evento debate avanços e desafios da vigilância sanitária**

Realizado na sede na Anvisa, em Brasília (DF), Encontro Nacional de Coordenadores Estaduais de Vigilância Sanitária promove cooperação e troca de informações para a melhoria da gestão e o planejamento de ações. [Saiba mais](#)



### **21.03.23 - Pesquisa do Procon-PE orienta consumidor na compra do peixe e do crustáceo para Semana Santa**

Foram pesquisados 34 tipos de peixe, 11 de crustáceos e nove produtos de mercearia, em estabelecimentos do Recife. [Saiba mais](#)

### **16.03.23 - Fim do consignado no Bolsa Família é vitória das pessoas consumidoras**

Empréstimo agravava riscos de endividamento por parte da população brasileira mais pobre. [Saiba mais](#)

### **15.03.23 - ANAC e Secretaria Nacional do Consumidor lançam o curso Relações de Consumo no Transporte Aéreo**

Desenvolvido por técnicos da ANAC e da Senacon, o curso traz um rico conteúdo que inclui uma ampla

revisão sobre as características do transporte aéreo de passageiros; os direitos e deveres dos passageiros e empresas aéreas; [Saiba mais](#)

### **15.03.23 - Dia Mundial do Consumidor**

ANS destaca informações importantes para quem deseja contratar ou trocar seu plano de saúde. [Saiba mais](#)

### **15.03.23 - Fiscalização de combustíveis: ANP realizou cerca de 19 mil ações em 2022**

Em 2022, a ANP realizou um total de 18.955 ações de fiscalização no mercado nacional de combustíveis, um aumento de 6,3% em relação a 2021. [Saiba mais](#)

### **13.03.23 - ANP divulga resultados de ações de fiscalização em 19 unidades da Federação**

A ANP realizou ações de fiscalização no mercado de combustíveis em 19 unidades da Federação, passando por todas as regiões do país. [Saiba mais](#)

### **10.03.23 - Em reunião com ANS, Idec cobra ações da agência contra aumentos abusivos em planos coletivos**

Encontro discutiu proposta elaborada pelo Idec para regular planos coletivos, maioria do mercado conhecida por seus aumentos não serem regulados. [Saiba mais](#)

### **08.03.23 - Anatel debate transformação digital com foco no consumidor**

Evento será realizado no Espaço Cultural Renato Guerreiro, em Brasília/DF. [Saiba mais](#)



**08.03.23 - Publicada consolidação das normas sobre aditivos e coadjuvantes de tecnologia para uso em alimentos**

Normas consolidam requisitos e listas de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, anteriormente previstos em 67 atos normativos. [Saiba mais](#)

**06.03.23 - Dia do Consumidor: ANP terá programação ao longo do mês em homenagem à data**

Ao longo do mês de março, a ANP terá uma programação especial em homenagem ao Dia do Consumidor, comemorado em 15/3. [Saiba mais](#)

**02.03.23 - Consulta Pública 107: ANS recebe contribuições de atualização do Rol**

Tratamentos para câncer de ovário e de próstata são objetos de participação social ampliada. [Saiba mais](#)

**23.02.23 - Anatel abre tomada de subsídios sobre iniciativas estratégicas**

Entre elas, estão promover qualidade e transparência na oferta do serviço de Banda Larga Fixa e zelar pela prevenção contra fraudes no ecossistema digital. [Saiba mais](#)

**17.02.23 - Anvisa realiza reunião técnica com empresas sobre segurança de pomadas capilares**

O objetivo foi compartilhar as informações e definir os próximos passos para garantir a segurança dos produtos. [Saiba mais](#)

**16.02.23 - Portabilidade de carências: mais de 300 mil consultas foram feitas em 2022**

Interesse em plano de saúde mais barato foi o principal objetivo dos consumidores. [Saiba mais](#)

**14.02.23 - Idec cobra da Anatel ações contra o telemarketing abusivo**

Reunião entre o Instituto e a agência reguladora teve como foco a inibição de chamadas abusivas. [Saiba mais](#)



**10.02.23 - Pomadas para modelar e trançar cabelos não devem ser usadas: medida é preventiva**

Decisão é válida enquanto não forem concluídas as investigações de irritação ocular. [Saiba mais](#)

**09.02.23 - ANS concede portabilidade para clientes de duas operadoras**

Beneficiários têm até 60 dias para mudar de plano sem cumprir carência ou cobertura parcial temporária. [Saiba mais](#)

**09.02.23 - ANP aprova resolução sobre penalidades no mercado de abastecimento**

A Diretoria da ANP aprovou hoje (9/2) resolução que revisa o conceito de segunda reincidência dado pela Resolução ANP nº 8/2012, entre outros aspectos referentes a penalidades aos agentes econômicos que atuam no abastecimento nacional. [Saiba mais](#)

**01.02.23 - Anatel realiza balanço e adota novas medidas de transparência para o combate às chamadas abusivas**

Ferramenta de consulta da titularidade do número de pessoas jurídicas e Lista de Grandes Usuários que mais fazem chamadas curtas já estão disponíveis para a sociedade. [Saiba mais](#)



## PODCAST

- Ouvi Direito?

(Link: <https://idec.org.br/podcast>)

- Consumidor Moderno

(Link: <https://podcast.consumidormoderno.com.br/>)

- ANS em Pauta

(Link: <https://open.spotify.com/show/0sz3hTxX4N3C0c0FVIQIUZ> )

- Serasa Experian Podcast

(Link: <https://www.serasaexperian.com.br/podcast/> )

- Conexão Anatel

(Link: <https://open.spotify.com/show/7232WHwNVjs2f9z6roSfcl>)

Falando em direito: #34 – O código de defesa do Consumidor

( Link: <https://open.spotify.com/episode/51bHDvaQjxi2ZejrCew2BB?si=f95c16d42a9f4cfd> )



## LINKS ÚTEIS

**- Quarta Turma não vê ilegalidade no uso de expressões exageradas em propaganda de ketchup**

(Link: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/03032023-Quarta-Turma-nao-ve-ilegalidade-no-uso-de-expressoes-exageradas-em-propaganda-de-ketchup.aspx> )

**- Plano de saúde deve custear insumos indispensáveis na internação domiciliar**

(Link: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/15032023-Plano-de-saude-deve-custear-insumos-indispensaveis-na-internacao-domiciliar.aspx> )

**- Para Terceira Turma, na reparação fluida, MP não precisa comprovar prejuízos individuais**

(Link: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/14022023-Para-Terceira-Turma--na-reparacao-fluida--MP-nao-precisa-comprovar-prejuizos-individuais.aspx#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20\(MP\)%20n%C3%A3o,Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20\(STJ\)](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/14022023-Para-Terceira-Turma--na-reparacao-fluida--MP-nao-precisa-comprovar-prejuizos-individuais.aspx#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20(MP)%20n%C3%A3o,Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20(STJ)))

**- Associação genérica não pode propor ação coletiva sem autorização dos associados**

(Link: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=501932&ori=1>)

**- Pomadas para modelar e trançar cabelos não devem ser usadas: medida é preventiva**

(Link: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2023/pomadas-para-modelar-e-trancar-cabelos-nao-devem-ser-usadas-medida-e-preventiva>)

**- Anvisa cancela autorização de fabricação de sete pomadas modeladoras**

(Link: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2023/anvisa-cancela-autorizacao-de-fabricacao-de-sete-pomadas-modeladoras>)

**- Anvisa atualiza perguntas e respostas sobre rotulagem nutricional de alimentos**

(Link: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2023/anvisa-atualiza-perguntas-e-respostas-sobre-rotulagem-nutricional-de-alimentos>)

**- Novas regras de rotulagem nutricional entram em vigor**

(Link: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/novas-regras-de-rotulagem-nutricional-entram-em-vigor-neste-domingo-entenda/>)

**- Procon Recife orienta consumidor sobre materiais e taxas permitidos na rede privada de ensino**

(Link: <https://procon.recife.pe.gov.br/procon-recife-orienta-consumidor-sobre-materiais-e-taxas-permitidos-na-rede-privada-de-ensino>)

**- Anatel aprova revogação de 44 resoluções**

(Link: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/anatel-aprova-revogacao-de-44-resolucoes>)







CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR  
CONSUMIDOR CONECTADO



**consumidorMPPE**



**consumidorMPPE**



**(81) 99230-5809**

